



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2128741-87.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PROFIG FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM GASTRONOMIA SA, são agravados JAD AUGUSTO VITORIANO E SILVA, KAIQUE AUGUSTO VITORIANO E SILVA e NAYA AUGUSTO VITORIANO E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.104 --

Agravo Interno n. 2128741-87.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Profig Formação Profissional em Gastronomia SA

Agravados: Jad Augusto Vitoriano e Silva e Outro e Kaique Augusto Vitoriano e Silva

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem

AGRAVO INTERNO

– Interposição da decisão colegiada – Acórdão - Não cabimento – Inteligência do art. 1.021, §1º, do CPC – Inexistência de dúvida objetiva – Princípio da fungibilidade – Inadmissibilidade – Precedentes do STJ:

– A interposição de agravo interno, nos moldes do art. 1.021, §1º, do CPC, de acórdão configura erro grosseiro diante da inexistência de dúvida objetiva, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto do acórdão proferido a fls. 26/30, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2128741-87.2024.8.26.0000, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravante.

A parte exequente defende a exequibilidade do contrato de franquia, argumentando que ele cumpre integralmente as exigências legais, sem justificativa para conversão ao procedimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

comum. Afirma que a execução por título extrajudicial garante celeridade ao credor no recebimento de obrigação líquida, certa e exigível, sendo o contrato formalmente constituído e contendo cláusulas claras sobre os valores devidos, como royalties, taxas e penalidades.

Sustenta que tais valores são inerentes à operação de franquia e respaldados pela Lei nº 13.966/19, permitindo ao franqueador buscar diretamente a satisfação de seu crédito. Ressalta que o instrumento assinado pelas partes e testemunhas possui força probatória robusta. Por fim, alega que a decisão recorrida, ao negar a exequibilidade do título, retira do credor a tutela executiva assegurada por lei.

Argumenta que ao exigir a modificação do rito para procedimento comum, é negado o direito de promover a execução de um título regularmente constituído, configurando ofensa aos princípios da economia e celeridade processuais, que visam garantir a efetiva prestação jurisdicional com máxima eficiência e menor custo processual.

O agravo é tempestivo.

O agravado intimado deixou de apresentar sua resposta.

É o relatório.

I. O presente recurso não comporta conhecimento.

O artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Civil, é expresso e inequívoco ao prever a possibilidade de interposição de agravo contra a **decisão monocrática do relator**.

No caso, o agravo foi interposto do Acórdão a fls. 26/30 dos autos do agravo de instrumento, o qual, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

Não há suporte legal que legitime o conhecimento do presente recurso e o erro do agravante mostra-se grosseiro diante da inexistência de dúvida objetiva que justifique a sua interposição. Inaplicável, pois, o princípio da fungibilidade, entendimento este que encontra amplo respaldo na jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Na forma dos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão.

2. Não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado.

3. Agravo regimental não conhecido.¹

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é cabível a interposição de agravo regimental somente contra decisão monocrática, não servindo como meio para impugnar acórdão.

¹ AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC n. 134824/GO; Primeira Seção; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; j. em 25.03.2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II - O recebimento de agravo regimental como embargos de declaração constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

III - Recurso conhecido e provido.²

Por fim, o Regimento Interno deste Tribunal é expresso:

*“Art. 253. Salvo disposição em contrário, **cabe agravo**, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, **das decisões monocráticas** que possam causar prejuízo ao direito da parte.”*

Portanto, diante da inadmissibilidade de interposição de agravo interno contra decisão colegiada, não se conhece do presente recurso.

II. Diante do exposto, não se conhece do recurso.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --

² REsp n. 653266/PR; Segunda Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; j. em 26.04.2005.